



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.286 - SC (2012/0036873-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SOCIMA MADEIRAS E CEREAIS LTDA
ADVOGADO : GILSON FRANCISCO KOLLROSS
AGRAVADO : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DEMAIS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher o agrado regimental para, em juízo de retratação, negar provimento ao agrado em recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.286 - SC (2012/0036873-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SOCIMA MADEIRAS E CEREAIS LTDA
ADVOGADO : GILSON FRANCISCO KOLLROSS
AGRAVADO : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por SOCIMA MADEIRAS E CEREAIS LTDA em face de decisão que manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Aduziu a parte agravante a inaplicabilidade dos óbices invocados.

No recurso especial inadmitido na origem, interposto com apoio nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegou a parte recorrente violação aos arts. 21, 126, 128, 264, parágrafo único, 295 inciso I, 282 inciso II, 267, inciso IV, 334, 350, 355, 359, 398, 436, 458, inciso II, 460, 512, 535, 537 e 811, inciso I, do Código de Processo Civil e artigos 159, 160, 1056, 1009, 1092, 1122 e 1163 do Código Civil/1916, além de divergência jurisprudencial.

Defende, em síntese, que o atraso no pagamento das mercadorias, não era motivo suficiente para a ruptura do contrato que mantinha com a agravada, o que lhe causou graves prejuízos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.286 - SC (2012/0036873-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, com razão a parte agravante, motivo pelo qual, será exercido o juízo de reconsideração facultado pelo art. 259 do Regimento Interno/STJ.

Passa-se, dessarte, à análise do recurso especial inadmitido na origem, que, contudo realmente não permitiria a abertura da instância especial, mantendo-se a negativa de provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos:

De início, assevere-se que não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, tendo entendido, no respeitante ao ponto supostamente omissso, que as fotocópias do livro diário prestar-se-iam a apoiar o laudo pericial, que não houvera impugnação oportuna delas e, em relação aos demais documentos, que tiveram sua força probatória retirada por decisão judicial ou não foram impugnados pela parte ora recorrente.

Ademais, consigne-se que o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Em relação aos dispositivos supostamente violados remanescentes (arts. 21, 126, 128, 264, parágrafo único, 295 inciso I, 282 inciso II, 267, inciso IV, 334, 350, 355, 359, 398, 436, 458, inciso II, 460, 512, 535, 537 e 811, inciso I, do Código de Processo Civil e artigos 159, 160, 1056, 1009, 1092, 1122 e 1163 do Código Civil/1916), ausente o prequestionamento das matérias por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eles regidas, porquanto não apreciadas pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos da Súmula 282/STF.

Ademais, entendera a Corte local que a agravante deu justa causa para a rescisão do contrato pela agravada, vejamos (fl. e-STJ 908):

Não restou dúvida de que a apelante é devedora de valor expressivo ante a apelada e constou da inicial da cautelar:

E o que é pior: existem 7 (sete) duplicatas/faturas em aberto, referentes à aquisição dos produtos junto à requerida, sendo que algumas já estão vencidas e outras a vencer, cujos títulos certamente serão levados a protesto caso não sejam quitados. Aliás, o documento anexo dá conta de que a requerida já 'ameaçou' a autora de que irá providenciar brevemente o protesto (fl. 04).

Há, ainda, tabela formulada pela própria apelante, discriminando os valores devidos (fl. 05 da cautelar).

Dessarte, justifica-se a rescisão contratual pela apelada, em razão de ter a insurgente agredido de forma acentuada o pacto verbal firmado, deixando de quitar valor de alto vulto.

A revisão de tais conclusões, calcadas exclusivamente no substrato fático-probatório da demanda, mostra-se inviável em sede especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Cumpre asseverar que tais óbices se aplicam para o recurso especial aviado tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, acolho o agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo em recurso especial por outros fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0036873-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 133.286 / SC**

Números Origem: 20070610383000200 20070610383000201

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIMA MADEIRAS E CEREAIS LTDA
ADVOGADO : GILSON FRANCISCO KOLLROSS
AGRAVADO : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIMA MADEIRAS E CEREAIS LTDA
ADVOGADO : GILSON FRANCISCO KOLLROSS
AGRAVADO : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu o agravo regimental para, em juízo de retratação, negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.